



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACum 0020352-34.2019.5.04.0015

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS E  
DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SIMPALA VEICULOS S A

1) Nos termos das disposições contidas no art. 300 do CPC, aplicáveis ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, encontram-se preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, inclusive previamente à asseguuração do contraditório, no que respeita à pretensão do Sindicato para que a ré realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical, as contribuições assistencial e mensalidade social do mês de março e dos meses subsequentes.

A edição da Medida Provisória 873/2019 revela a significativa probabilidade do direito alegado pela Autora, e o seu cumprimento pela ré aponta para a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Sindicato autor.

Outrossim, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada não esbarra na existência de risco de irreversibilidade do provimento. No particular, cumpre avaliar, valendo-se de critérios de probabilidade e proporcionalidade, a probabilidade do direito alegado pela Autora, em cognição sumária, e, a partir da ponderação do valor dos bens jurídicos em jogo, qual dos prejuízos é maior no caso de irreparabilidade. No caso dos autos, não há dúvida, presentes os fundamentos anteriores, é provável o direito alegado pela Autora e certamente é de maior dificuldade de reparação.

Nesses termos, pois, concede-se parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada, no que respeita à pretensão do Sindicato para que a ré realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical, as contribuições assistencial e mensalidade social, do mês de março, e dos meses subsequentes.

2) Intime-se a ré, por oficial de justiça, em regime de urgência, inclusive para contestar a presente ação.

/09

PORTO ALEGRE, 5 de Abril de 2019

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A  
Certificação Digital pertence  
a:

**[MARIA CRISTINA  
SANTOS PEREZ]**



19040511062841600000064901639

[https://pje.trt4.jus.br  
/primeirograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo